



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312981-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALUAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP e MARIA ISABEL MOREIRA MARTON, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45201 – Digital

AGRV.Nº: 2312981-17.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

AGTE. : “Aluap Indústria e Comércio de Embalagens Eireli – EPP” e Maria Isabel Moreira Marton

AGDO. : “Banco Safra S.A.”

Execução – Penhora de imóveis e veículos – Pretendido o Levantamento por força de determinação oriunda da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 1126878-41.2023.8.26.0100 – Indeferimento – Reforma – Cabimento – Irrelevância do efeito (suspensivo) de que é dotado o apelo interposto pelo banco agravado naqueles autos, tendo em vista que ele não recorreu contra a parte da sentença que determinou o levantamento das constrições, mas tão-somente contra sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Inteligência do art. 1013, “caput”, do atual CPC – Hipótese em que, ademais, já sobreveio o julgamento do aludido recurso, inexistindo razão que impeça o levantamento das penhoras pretendido – Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/8 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de mútuo (fl. 26 dos autos principais), que indeferiu o pedido de levantamento da penhora incidente sobre imóveis e veículos, formulado pelas agravantes (fls. 30, 35), ao abrigo dessa fundamentação: “Conforme dispõe o art. 1.012 do CPC, a apelação terá efeito suspensivo. Considerando que o presente caso não se enquadra nas exceções legais em que se admite a execução provisória (art. 1012, §§ 1º e 2º, do CPC), aguarde-se o julgamento do recurso nos autos dos embargos de terceiro (Processo: 1126878-41.2023.8.26.0100) por 60 dias” (fl. 7).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: o apelo interposto pelo banco agravado nos autos dos embargos de terceiro nº 1126878-41.2023.8.26.0100 se limitou a discutir a questão do ônus pelo pagamento das verbas de sucumbência, não havendo qualquer insurgência quanto ao mérito da decisão que determinou o levantamento das penhoras; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, procedendo-se ao levantamento das constrições objeto dos embargos de terceiro opostos e julgados procedentes (fls. 3/4).

Houve preparo do agravo (fls. 5/6).

Não foi concedido ao recurso oposto a tutela recursal pretendida (fl. 37).

O banco agravado apresentou resposta (fls. 41/45).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.
Explicando:

2.1. Para que se dê cumprimento à sentença que, ao julgar procedentes os embargos de terceiro nº 1126878-41.2023.8.26.0100, determinou o levantamento das constrições sobre os imóveis e veículos nele mencionados (fls. 13/19), é irrelevante o efeito (suspensivo) em que foi recebido o apelo interposto pelo banco agravado.

Isso porque o aludido recurso visou, tão-somente, modificar a sentença no tocante ao ônus pelo pagamento das verbas de sucumbência (fls. 20/29), não tendo havido insurgência, por parte do banco agravado, contra a determinação de levantamento das constrições.

Conforme preconiza o art. 1013, “caput”, do atual CPC:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

Nada impede, destarte, o imediato cumprimento da determinação de levantamento das constrições dos imóveis e veículos objeto dos embargos de terceiro.

2.2. Ademais, o apelo interposto pelo banco agravado contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro nº 1126878-41.2023.8.26.0100, foi julgado por este colegiado em 21 de janeiro do corrente ano, não mais subsistindo, portanto, o óbice imposto pela decisão de origem.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 7) para o fim de autorizar o imediato cumprimento da sentença que determinou o levantamento das constrições objeto dos embargos de terceiro nº 1126878-41.2023.8.26.0100.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator